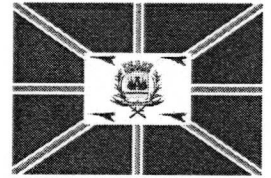




**PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO**



PROJETO DE LEI Nº 075 / 2019.

“Concede isenção de taxas ao Estado de Minas Gerais decorrentes da construção da sede da 2ª Companhia de Bombeiros Militar/5º BBM nesta cidade.”

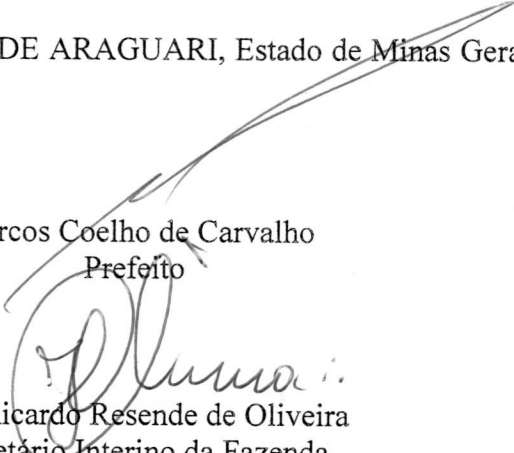
A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica isento o Estado de Minas do pagamento das respectivas taxas inerentes à construção da sede da 2ª Companhia de Bombeiros Militar/5º BBM nesta cidade.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

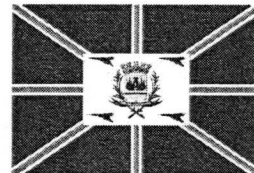
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 6 de maio de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito

  
José Ricardo Resende de Oliveira  
Secretário Interino da Fazenda



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



### JUSTIFICATIVA:

#### Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Concede isenção de taxas ao Estado de Minas Gerais decorrentes da construção da sede da 2ª Companhia de Bombeiros Militar/5º BBM nesta cidade.”

É do notório conhecimento o esforço heróico que a Corporação local do Corpo de Bombeiros Militar está fazendo para a construção da sede própria da sua 2ª Companhia, pois o Estado de Minas Gerais ainda se encontra em contingenciamento de gastos.

Não obstante a 2ª Companhia de Bombeiros Militar continua buscando arrecadar recursos materiais e financeiros para que a obra da sua sede não sofra interrupção, e buscando dar a sua parcela de contribuição, o Poder Público Municipal almeja isentar o Estado de Minas Gerais do pagamento das respectivas taxas de licença para construção, bem como da taxa do Alvará de Habite-se e Baixa de Construção inerentes.

Deve ser esclarecido que a edificação da sede da 2ª Companhia de Bombeiros Militar está sendo erigida no terreno de propriedade do Estado de Minas Gerais, no Lote W-2, na Avenida Santos Dumont, no Bairro Aeroporto.

No caso em tela não há falar em renúncia de receita, pois nos termos do anexo Parecer nº 1129/2019, do Instituto Brasileiro de Administração Municipal “*Cabe entender que a isenção apontada não se inclui entre as vedadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, já que a perda de arrecadação correspondente não tem a possibilidade de ameaçar o equilíbrio das contas públicas. Ademais, trata-se de isenção pontual e não de isenção a ser concedida em todos os casos semelhantes, sob requisição*”.

Dessa forma, considerando a importância da matéria tratada neste Projeto de Lei que busca tornar realidade a sede própria da 2ª Companhia de Bombeiros Militar no nosso Município, oportunidade em que não poderíamos deixar de enaltecer os relevantes serviços que são prestados à coletividade pela gloriosa Corporação dos Bombeiros, razão pela qual solicitamos à Vossas Excelências seja aprovado o enfocado Projeto de Lei, adotando-se no seu trâmite o regime de urgência, com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 6 de maio de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito



instituto brasileiro de  
administração municipal

*Encaminhar ao  
Procurador-Geral*

## **PARECER**

*Cristiano Cardoso Gonçalves*  
Subprocurador  
OAB-MG 92588

Nº 1129/2019<sup>1</sup>

- PE – Poder Executivo. Benefício  
fiscal ao Estado. Comentários.

### **CONSULTA:**

Diz uma Prefeitura que pretende instituir isenção de taxas de licença para construção e taxas de “habite-se” em favor do Estado para viabilizar a construção da sede do Corpo de Bombeiros Militar na cidade. Solicita parecer à luz das disposições do art. 14 da LRF, acrescentando que não houve previsão deste benefício fiscal na Lei Orçamentária Anual.

### **RESPOSTA:**

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida pelas polícias federais e estaduais, conforme expresso no art. 144 da Constituição Federal, cujo § 6º determina que as polícias militares, corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reservas do exército e as polícias civis subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Assim estabelecida a subordinação, reservada fica a competência para legislar sobre a matéria e para suprir essas corporações com os bens e equipamentos necessários às suas atividades.

Nada impede contudo, em face da colaboração que deve existir entre o Município e o Estado, que venha a ser concedida isenção das taxas de licença para construção e de “habite-se” do prédio a ser utilizado pelo Corpo de Bombeiros.

Cabe entender que a isenção apontada não se inclui entre as vedadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, já que a perda de



instituto brasileiro de  
administração municipal

arrecadação correspondente não tem a possibilidade de ameaçar o equilíbrio das contas públicas. Ademais, trata-se de isenção pontual e não de isenção a ser concedida em todos os casos semelhantes, sob requisição.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2019.